



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004247/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.886 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO/IPI/MULTAS
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto MELIO STUCCO R, uma preparação na forma de emulsão aquosa de éster de ácido graxo, lubrificante para tratamento do Couro, classifica-se no código TEC/NCM 3403.91.20.

O produto MELIO OIL PW-110, uma dispersão de poliuretano em água, na forma de pasta, um poliuretano em forma primária, classifica-se no código TEC/NCM 3909.50.12.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreta classificação fiscal na NCM adotada pelo contribuinte na Declaração de Importação - DI.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

O julgador administrativo pode indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavrou-se auto de infração formalizando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da multa regulamentar prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, no valor total de R\$ 1.864,17.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto sobre produtos industrializados, multa de mora e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da adição 002 da declaração de importação n.º 02/1108317-2, registrada em 13/12/2002, cópia de fls. 12 a 16, mercadorias, que classificou no código NCM 3809.93.90, descritas da seguinte forma:

a) item 1: "MELIO OIL PW-110. Descritivo: utilizado na indústria química, o qual é uma mistura de óleos vegetais e sintéticos em emulsão aquosa. Odor: característico. Estado Físico: líquido viscoso. Cor: Branca. Ponto de Ebulição: 100°C (...). Qualidade: Industrial";

b) Item 2: "MELIO STUCCO R LIQ. Descritivo: utilizado na indústria química, o qual é um poliuretano, derivado do ácido poliacrílico, em dispersão aquosa. Odor: característico. Estado Físico: líquido. Cor: Branca. Ponto de Ebulição: 100°C (...). Qualidade: Industrial";

Em ato de conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 2238/GCOF, cópia na fl. 17.

Os Laudos nº 0190.01 e 0190.02, elaborados pelo Lab99toricr— de Análises — Convênio IQ/RF/FUNCAMP — 132, trazem as seguintes informações sobre as mercadorias, de interesse para o presente litígio:

a) MELIO OIL PW-110 LIQ (de fls. 18 a 21)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Preparação do tipo utilizada na Indústria do Couro. Trata-se de Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo, uma Preparação Lubrificante para Tratamento do Couro.

2. Trata-se de preparação.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada no processo de tratamento de couro.

6. De acordo com Ficha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de nome comercial MELIO OIL PW-110 é constituída de Emulsão Aquosa de Óleos Naturais e Sintéticos.

b) MELIO STUCCO R LIQ (de fls. 22 a 25)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Dispersão de Poliuretano em Água, na forma de pasta.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de uma Preparação do tipo utilizada na Indústria de Couro. Trata-se de Dispersão de Poliuretano em Água, na forma de pasta, um Poliuretano em forma primária.

2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada no processo de acabamento de couro.

6. De acordo com Ficha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de nome comercial MELIO STUCCO R é constituída de Dispersão Aquosa de Poliuretano e Derivado de Ácido Policarboxílico.

Com base nas informações dos laudos técnicos oficiais, a fiscalização classificou as mercadorias denominadas MELIO

OIL PW-110 LIQ e MELIO STUCCO R nos códigos NCM 3403.91.20 e 3909.50.12, respectivamente.

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 108/05 (na fl. 32), foram lavrados os presentes autos de infração (de fls. 01 a 04 e de fls. 05 a 11), formalizando a exigência do recolhimento de imposto sobre produtos industrializados em razão de mudança de alíquota tarifária, da multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e da multa por classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, totalizando, o valor de R\$ 2.864,17.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 29/07/2005 (na fl. 36), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumentos de Mandato nas fls. 39/40), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 30/08/2005, de fls. 44 a 69, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Labana/8 a RF, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:

1) anexa aos autos laudo técnico, de fls. 70 a 80, no qual o perito afirma que o produto denominado MELIO OIL PW-110 classifica-se no código TEC/NCM 3809.93.90, pois trata-se de uma preparação à base de óleos sintéticos e de óleos naturais (Óleos Vegetais), em emulsão aquosa e que este produto é utilizado na indústria de couro ou semelhante, no tratamento/acabamento de couro: polimento e efeito de enchimento e de acabamento;

2) o enquadramento tarifário adotado para o produto MELIO STUCCO R LIQ, quando submetido ao despacho aduaneiro, realmente não está correto, como também incorreto é a classificação indicada pela fiscalização;

3) incabível a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmada pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo; a questão encontra-se solucionada no âmbito da Receita Federal, no Parecer CST nº 477/88;

4) improcedente, também, a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;

5) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

6) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8 a RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ a fim de que os referidos órgãos manifestem-se sobre as conclusões contidas nos laudos técnicos oficiais, que embasaram a lavratura dos autos de infração, em comparação com o laudo elaborado pelo seu perito assistente; o contribuinte formulou quesitos, no item 7.3 da peça de defesa (na fl. 68), que requer sejam respondidos pelos referidos órgãos, indicando o seu perito e respectivo endereço no item 7.4 (fl. 68).

É O Relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPII nº 17-29.909, de 5/2/2009 (fls. 161/174), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo, uma Preparação Lubrificante para Tratamento do Couro, classifica-se no código TEC/NCM 3403.91.20.

Dispersão de Poliuretano em Água, na forma de pasta, um Poliuretano em forma primária, classifica-se no código TEC/NCM 3909.50.12.

Cabível a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Juros de mora - Taxa SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 127/153, por meio do qual sustenta, em síntese, depois de descrever os fatos:

Preliminarmente

Quando da realização do exame laboratorial do produto importado, cerceou-se o seu direito de defesa, na medida em que somente à fiscalização foi assegurado o direito de formular quesitos quando da seleção do aludido produto para análise laboratorial pelo LABANA, o que contraria o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Conforme expressa previsão legal contida no art. 73, inciso I, e 485 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2.002, tem-se por começado o despacho aduaneiro de mercadoria importada, na data do registro da Declaração de Importação junto ao órgão competente. Feriu-

se o princípio constitucional da isonomia (reproduz ementas de decisões do CARF para fundamentar o se entendimento).

O indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres julgadores de primeiro grau maculou o Procedimento Administrativo de vício formal insanável, não restando outra alternativa, a não ser a decretação de sua nulidade, na forma prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97.

É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência predominante em nossos Tribunais, no sentido da impossibilidade do imediato julgamento do Processo Administrativo, quando há pedido de provas/diligências requeridas pelos Contribuintes, sob pena de restar caracterizado a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

O entendimento sustentado nos Laudos Técnicos anexados aos autos, quanto ao correto enquadramento tarifário dos produtos de nomes comerciais MELIO OIL PW-110, está embasado em Literatura Técnica específica apensada ao referido Laudo Técnico.

Verifica-se que, relativamente aos produtos de nomes comerciais MELIO OIL PW-110 e MELIO STUCCO R, não há como prosperar a reclassificação tarifária proposta pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração, uma vez que, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, tais produtos classificam-se corretamente no Código TEC-NCM 3809.93.90.

Por outro lado, entende a ora Recorrente que, relativamente ao produto descrito na D.I. nº 02/1108317-2, de nome comercial MELIO STUCCO R LIQ, em princípio, o enquadramento tarifário adotado para o referido produto na mencionada D.I., quando submetido a regular despacho aduaneiro, realmente não está correto. Contudo, ainda que a classificação tarifária adotada pela Recorrente para o produto de nome comercial MELIO STUCCO R LIQ, submetido a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 02/1108317-2 esteja incorreto, aquele indicado pelo FISCO no Auto de Infração também não está correto. Nesses casos, deve prevalecer a classificação adotada pelo importador.

Inaplicável a multa de mora (é de se aplicar ao caso o Parecer CST nº 477, de 2008), bem como a multa de ofício prevista no art. 84, I, da Medida Provisória – MP nº 2.158-35, de 2001 (cita o Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 29, de 1980).

A incidência dos juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a produção de provas (diligência/perícia), ofertando quesitos e apontando assistente técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente promoveu a importação de produtos assim descritos na DI objeto dos autos: MELIO OIL PW-110 e MELIO STUCCO R, ambos classificados no código NCM 3809.93.90 da TEC.

A fiscalização aduaneira retirou amostra dos produtos importados e os submeteu à análise do Laboratório Nacional Luiz Angerami - LABANA, a fim de que fosse elaborado laudo técnico destinado a subsidiar a sua correta identificação.

Por meio dos Laudos Técnicos de fls. 21/22 e 25/26, todos encomendados pela fiscalização, assim respondeu o LABANA aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira:

MELIO OIL PW-110 (fls. 21/22):

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1. Não se trata de Preparação do tipo utilizada na Indústria do Couro. Trata-se de Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo, uma Preparação Lubrificante para Tratamento do Couro.*
- 2. Trata-se de Preparação.*
- 3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada no processo de tratamento de couro.*
- 4. Não.*
- 5. Não.*
- 6. De acordo com Ficha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de nome comercial **MELIO OIL PW-110** é constituída de Emulsão Aquosa de Óleos Naturais e Sintéticos. (g.n.)*

MELIO STUCCO R (fls. 25/26):

CONCLUSÃO:

Trata-se de Dispersão Aquosa de Poliuretano, contendo Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1. Não se trata de uma Preparação do tipo utilizada na Indústria de Couro. Trata-se de Dispersão Aquosa de Poliuretano, contendo Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado, um Poliuretano em forma primária.*
- 2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.*
- 3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada no processo de acabamento de couro.*

4. *Prejudicada. (g.n).*

Já o Laudo Técnico de fls. 107/108, trazido à colação pela Recorrente (não há laudo sobre o produto MELIO STUCCO R), assim dispõe:

MELIO OIL PW-110 (fls. 75/76):

2. **CONCLUSÃO**

*Do acima exposto e dos estudos realizados tanto nos documentos apresentados quanto na literatura técnica de consenso universal disponível, podemos concluir que: o produto denominado comercialmente "MELIO OIL PW-110" trata-se de uma preparação à base de óleos sintéticos e de óleos naturais (óleos vegetais), em emulsão aquosa. Este produto é utilizado na indústria de couro ou semelhante, no tratamento/ acabamento de couro: **polimento e efeito de enchimento e de acabamento.** (g.n)*

Diante da análise realizada pelo LABANA, a fiscalização classificou o primeiro produto (MELIO OIL PW-110) no código 3909.50.12 e o segundo (MELIO STUCCO R), no código 3403.91.20, com base nas Regras Gerais de Interpretação – RGI 1ª e 6ª do Sistema Harmonizado.

Aplicada a penalidade decorrente de erro na classificação fiscal (art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001) e exigido o IPI vinculado, com multa de ofício e juros, a instância de origem manteve a exigência, decisão contra a qual novamente se insurge a Recorrente com alegações preliminares e de mérito. Entretanto, como se passa a expor, em relação a todas não lhe assiste razão.

Primeiramente, cabe assinalar que a fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. A partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

A etapa anterior é meramente inquisitiva e destina-se à coleta, pelo agente do Fisco, de informações necessárias à constituição do crédito tributário.

Inequívoca também é faculdade de o julgador administrativo indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio, conforme autoriza o *caput* do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse indeferimento, todavia, deve ser sempre motivado, notadamente para que a instância administrativa recursal possa aferir a sua regularidade.

De rejeitar, assim, as preliminares.

No mérito, a Recorrente contesta ambas as classificações fiscais adotadas pela fiscalização aduaneira, asseverando que a informada na DI estaria embasada na literatura técnica apensada ao laudo técnico utilizado para promover a reclassificação.

Começemos a análise pelo produto MELIO OIL PW-110. Eis as posições que aqui estarão em debate:

Classificação informada na DI (3809.93.90):

38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3809.10	- À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	14
3809.10.90	Outros	14
3809.9	- Outros:	
3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	14
3809.91.20	Preparações mordentes	14
3809.91.30	Produtos ignífugos	14
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14
3809.91.49	Outros	14
3809.91.90	Outros	14
3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14
3809.92.19	Outros	14
3809.92.90	Outros	14
3809.93	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14
3809.93.19	Outros	14
3809.93.90	Outros	14

Classificação indicada pela fiscalização aduaneira (3909.50.12):

39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	14
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	14
3909.20.19	Outras	14
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	14
3909.20.29	Outras	14
3909.30	- Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	14
3909.30.20	Sem carga	14
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	14
3909.40.19	Outras	14
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	14
3909.40.99	Outras	14
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	14
3909.50.12	Em dispersão aquosa	2

Com algumas poucas particularidades, para o produto citado, os laudos técnicos, em que se baseou a fiscalização e aquele em que se fundamentou a Recorrente, afirmam tratar-se o referido produto de uma preparação na forma de emulsão aquosa de éster de ácido graxo, uma preparação lubrificante para tratamento do couro. O aludo técnico fornecido pela Recorrente ainda fala, mais especificamente, destinar-se o produto ao polimento e ao efeito de enchimento e de acabamento.

Ocorre que, como bem destacado na instância de origem, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 3809 (aprovada pela Instrução Normativa – IN RFB n.º 807, de 2008, na redação conferida pela IN RFB 1.260, de 2012), excluem-se, desta posição, entre outros produtos, as emulsões, dispersões e soluções de polímeros:

Além dos produtos acima excluídos, esta posição não compreende:

a) As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo) ou de outras matérias (posições 27.10 ou 34.03).*

b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente, Capítulos 28 ou 29).

c) Os pigmentos, cores preparadas, tintas, etc. (Capítulo 32).

d) Os produtos e preparações orgânicos tensoativos, especialmente os auxiliares de tingimento da posição 34.02.

e) A dextrina e outros amidos e féculas modificados e as colas à base de amidos ou féculas, de dextrina e de outros amidos ou féculas modificados (posição 35.05).

f) Os inseticidas e outras preparações da posição 38.08.

g) As emulsões, dispersões e soluções de polímeros (posição 32.09 ou Capítulo 39). (g.n.)

De outro lado, uma nota explicativa da posição 3403 explicitamente diz compreender “As preparações lubrificantes para tratamento de couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc., podendo servir, entre outros usos, para engordurar couro”. Sendo o produto MELIO OIL PW-110, conforme se depreende dos laudos técnicos (incluindo o fornecido pela Recorrente), uma preparação na forma de emulsão aquosa de éster de ácido graxo, uma preparação lubrificante para tratamento do couro (polimento, efeito de enchimento, ou seja, engorduramento, e acabamento), correta a classificação adotada pela fiscalização, quando o enquadrado no código 3403.91.20, pois, além de não conter óleos de petróleo ou minerais betuminosos, inexistente item que a ele se refira expressamente (Não é possível a classificação na posição 2710, pois compreende apenas **Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.**) Vejamos:

34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
-------	--	--

3403.1	-	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	--	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10		Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.11.20		Para o tratamento de couros e peles	14
3403.11.90		Outras	14
3403.19.00	--	Outras	14
3403.9	-	Outras:	
3403.91	--	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10		Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.91.20		Para o tratamento de couros e peles	14
3403.91.90		Outras	14
3403.99.00	--	Outras	14

Já o produto denominado MELIO STUCCO R se trata de uma preparação do tipo utilizada na indústria de couro. É uma dispersão aquosa de poliuretano.

Uma nota explicativa da posição 3809 diz excluir, desta posição, entre outros produtos, as emulsões, dispersões e soluções de polímeros:

*Além dos produtos acima excluídos, esta posição **não compreende**:*

a) As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo) ou de outras matérias (posições 27.10 ou 34.03).*

b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente, Capítulos 28 ou 29).

c) Os pigmentos, cores preparadas, tintas, etc. (Capítulo 32).

d) Os produtos e preparações orgânicos tensoativos, especialmente os auxiliares de tingimento da posição 34.02.

e) A dextrina e outros amidos e féculas modificados e as colas à base de amidos ou féculas, de dextrina e de outros amidos ou féculas modificados (posição 35.05).

f) Os inseticidas e outras preparações da posição 38.08.

g) As emulsões, dispersões e soluções de polímeros (posição 32.09 ou Capítulo 39). (g.n.)

O poliuretano, como se sabe, nada mais é do que um polímero. Apresentando-se na forma de dispersão aquosa, está, como visto, expressamente excluído da posição informada na DI. Não sendo possível a sua classificação na posição 3209 (**“Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso”**), já que o produto importado não é uma tinta nem um verniz, resta o seu enquadramento na posição 3909, a indicada pela fiscalização, mais especificamente no código 3909.50.12, à míngua de item que a ele expressamente se refira.

Relativamente aos atos normativos ou interpretativos que preveem a não incidência de multa quando a mercadoria importada estiver corretamente descrita na DI, trata-

se de regra aplicável àquela decorrente da falta de licença de importação (antiga guia de importação), penalidade diversa da que se exige nos autos.

A exigência dos juros moratórios decorre de lei cuja incompatibilidade com a Constituição Federal não pode ser apreciada por este colegiado (Súmula n.º 2 do CARF).

Não sendo necessária a produção de quaisquer provas para o deslinde do litígio, é de se indeferir o pedido de diligência/perícia.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013 21:59:19.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15262.G0VR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2C3DDAF103F7076F59292DC3F095A5D7B0D549BF